

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

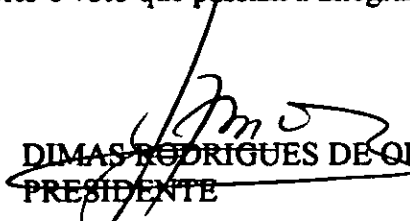
PROCESSO Nº. : 10945.001975/93-94
RECURSO Nº. : 07.074
MATÉRIA : IRPF-EX. DE 1990 E 1994
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SCHUTT FERREIRA
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU-PR
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.907

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada.

TRD - EXCLUSÃO - Fica excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91., período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS SCHUTT FERREIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº. :10945.001975/93-94
ACÓRDÃO Nº. :106-07.907

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. :10945.001975/93-94
ACÓRDÃO Nº. :106-07.907
RECURSO Nº. :07.074
RECORRENTE :LUIZ CARLOS SCHUTT FERREIRA

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS SCHUTT FERREIRA, já qualificado, através de seu procurador (fls. 68), recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu-PR, de que foi cientificado em 10.08.95, através de recurso protocolado em 11.09.95.

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 07, por ter sido constatado ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, nos meses de abril e agosto de 1989 e fevereiro de 1993, configurando Omissão de Rendimentos Tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), considerando-se as aquisições de veículos, tudo conforme descrito às fls 07, deixando de incluí-los em suas respectivas declarações de rendimentos.

A ciência do lançamento ocorreu em 06.09.93.

Concedido o acréscimo de 15 (quinze) dias, apresenta, em 22.10.93, a Impugnação (fls. 15/32), alegando, em síntese, que:

a.) possui uma única fonte de renda, como funcionário do Banco do Estado de São Paulo.

b.) apresentou as declarações retificadoras relativas aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993, em 21.10.93, com o intuito de comprovar a existência de caixa. Nas referidas declarações constam as aquisições de veículos, saldos bancários e disponibilidades em moeda nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

04

PROCESSO Nº. :10945.001975/93-94
ACÓRDÃO Nº. :106-07.907

c.) o veículo KADETT, ano 1993 consta, erroneamente, no ano-calendário 1992, pois sua aquisição ocorreu em 06.02.93, mediante a venda de outro veículo e recursos de seu salário.

Intimado a apresentar melhores esclarecimentos sobre suas alegações, apresentou comprovantes de aquisições e alienações de veículos, de rendimentos do trabalho assalariado junto ao BANESTADO e extratos bancários

A DECISÃO RECORRIDA (fls. 65/71) mantém, parcialmente, o feito de acordo com o seguinte:

a.) a entrega das declarações retificadoras não o exime da responsabilidade pela infração detectada vez que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, segundo dispõe o artigo 7º, § 1º do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 136 do CTN

b.) o contribuinte logrou comprovar parte dos recursos na aquisição do KADETT em fevereiro/93: parte com recursos da venda do veículo GOL GTS/ano 90 (Cr\$ 170.000.000,00) e parte com rendimentos do trabalho assalariado (Cr\$ 23.846.005,00). Ressalta que a venda do veículo GOL usado como recurso na aquisição do KADETT resultou em ganho de capital e que deve ser tributado. Refeitos os cálculos, tem-se o seguinte:

- Imposto mantido de 857,30 UFIR, acrescido de multa de ofício;

- Ganho de capital de 1.852,46 UFIR, acrescido de multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

PROCESSO Nº. :10945.001975/93-94
ACÓRDÃO Nº. :106-07.907

Encaminado o processo ao Serviço de Fiscalização para providências quanto ao agravamento da exigência, a informação de fls. 66 dá conta de que foi emitida Notificação de Lançamento do imposto agravado em processo à parte de nº 10945.002532/95-04.

Regularmente cientificado da Decisão, o contribuinte dela recorre, conforme RAZÕES DE RECURSO (fls. 77/78), onde reafirma os termos da impugnação e protesta pelo direito subjetivo do contribuinte de proceder à retificação de suas declarações e pela não consideração dos recursos que sobram em determinado mês, saldos bancários e disponibilidades em moeda nacional. Inova com relação à inaplicabilidade da TRD, mesmo a título de juros, no período anterior a 08.08.91; e ao caráter confiscatório da multa de 100% exigida no Auto de Infração, que considera ofensiva ao princípio do não-confisco consagrado, implicitamente, no artigo 5º, XXII da Constituição. Cita alguns autores e acórdãos do STF sobre a redução da multa moratória de 100% para 30% no caso do ICMS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

06

PROCESSO Nº. :10945.001975/93-94
ACÓRDÃO Nº. :106-07.907

VOTO

CONSELHEIRA: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Com relação ao argumento expendido pelo recorrente, quanto ao direito do contribuinte de não ser obstaculizado pelo início do procedimento fiscal; cabe esclarecer que o início do procedimento fiscal não criou nenhum obstáculo ao contribuinte, mas apenas excluiu sua espontaneidade, de acordo com o § 1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72, ficando, portanto, sujeito ao lançamento de ofício quanto à infração apurada.

A alegação de que utilizou recursos que sobram em um determinado mês, saldos bancários e disponibilidades em moeda nacional constitui matéria de prova, o que ele próprio, em resposta (fls.43) à intimação nº 032/94 do fisco, afirma não possuir:

"As disponibilidades financeiras constantes das declarações, não possuo comprovantes, pois mantinha estas importâncias em espécie no domicílio"(sic).

Entendo não merecer guarida os argumentos quanto ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício de 100%, principalmente se se alega para tal a garantia do direito de propriedade, conforme citado artigo 5º, inciso XXII da Carta Magna. A multa de ofício de 100%, fixada em lei, somente se aplica aos casos de infração à legislação tributária, assumindo caráter punitivo, no sentido de desencorajar o contribuinte para a sua prática, não significando, dessa forma, ameaça lesiva à propriedade do contribuinte

Pelo acima exposto, quanto a estes aspectos, não merece reparos a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

07

PROCESSO Nº. :10945.001975/93-94
ACÓRDÃO Nº. :106-07.907

Passo a analisar, então, a questão da TRD. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe *provimento parcial* para excluir a TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.



Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

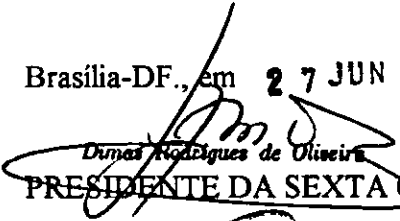
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.001975/93-94
ACÓRDÃO Nº. :106-07.907

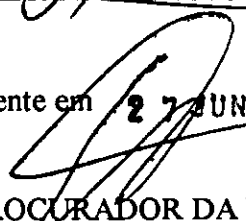
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF., em 27 JUN 1996


Dumas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL